

PARECER 874/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1.180/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo o Museu Afro-Brasileiro, com a finalidade de reunir e expor materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos ou qualquer outra forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização da cultura afro-brasileira.

Segundo a propositura o museu contaria com um centro de estudos e pesquisas; um banco de dados; um centro editorial; registros iconográficos, sonoros e filmes e um departamento de eventos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o Museu Afro-Brasileiro constitui um órgão da administração pública, vinculado a uma Secretaria Municipal. Neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estrutura e atribuições de Secretarias.

Ademais, a propositura cuida da prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto também de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/09/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Arselino Tatto - contrário

Brasil Vita

Eder Jofre

Ítalo Cardoso - contrário

Luiz Paschoal

Wadih Mutran - contrário

PL 1180/97 - DOM 10.9.99